



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AOS PROJETO DE LEI: 235,237,242,282,292,293,295,304,310,311,312,316,319,320,321,325,326,331,332,336,337,340, 341,342,348,349,351,353,354,358,359,360,361,362,363,364,365,366,368,370,371,371,372,374, 375,376,378,379,380,381,382,383,387,389,391,393,395,396,399,402,403,410,416,428,440,449, 458/2025.

Parecer Comissões nº 347/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** em cumprimento ao disposto no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos Projetos acima referenciados, emite PARECER DESFAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Projeto de Lei que após análise da Comissão de Justiça e Redação foram considerados ilegais/inconstitucionais.

É o relatório.

II - VOTO

As propostas indiscutivelmente são louváveis, contudo, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

Art. 30 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo; (grifo nosso)

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

A forma como as proposituras estão redigidas estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente ao Executivo. Há ofensa aos artigos 5º, § 2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (Direção Superior da Administração Estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre os temas, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que ele é quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.º 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes - Invasão de competência do executivo - Violação dos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX a, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente (TJSP, ADO 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marquesj. em 25.08.2010).





Além disso, a aprovação dos presentes projetos geraria impacto econômico-financeiro com a sua execução, mais uma razão pela qual não caberia a iniciativa aos parlamentares municipais.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de iniciativa, não podendo os projetos prosseguirem.

III – DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa opina pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE aos Projetos ora em exame, que não poderão ser levados à apreciação do Plenário, devendo ser arquivados.

É o parecer.

Sala das Sessões "Benvindo Moreira Nery", 02 de dezembro de 2025.

Comissão de Justiça e Redação

Erondina Ferreira Godoy
Presidente

Fábio de Freitas
Vice-Presidente

Elias Vasconcelos Araujo Mariza Martins Borges Mateus Andrade da Silva Santos
Membro Membro Membro



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=64G8H6304HV6J778>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticare> utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 64G8-H630-4HV6-J778



FABIO DE FREITAS

Vereador

Assinado em 05/12/2025, às 10:43:00

ERONDINA FERREIRA GODOY

Vereadora - Vice-Presidente

Assinado em 05/12/2025, às 10:44:23

MATEUS ANDRADE DA SILVA SANTOS

Vereador - 3º Secretário(a)

Assinado em 05/12/2025, às 10:45:01

ELIAS VASCONCELOS ARAÚJO

Vereador

Assinado em 05/12/2025, às 13:31:18

MARIZA MARTINS BORGES

Vereadora

Assinado em 08/12/2025, às 15:15:12

Parecer das Comissões Nº 1630/2025 ao Projeto de Lei Nº 235/2025 - Documento assinado digitalmente em 05/12/2025. PROTOCOLO C 12.10.2025 - 05/12/2025 10:35 - . Para ver o arquivo original acesse <http://siapev.camaraitapevi.sp.gov.br/Siapev/autenticar> e informe a chave: 64G8-H630-4HV6-J778